



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

Avenida Marcolino Martins Cabral, 2001, 3º andar - Edifício Portugal - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705-001 - Fone: (48)3621-1426 www.jfsc.jus.br  
- Email: sctub01@jfsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003345-07.2024.4.04.7207/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO **RÉU:** MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC **RÉU:** -  
--- **RÉU:** --- **RÉU:** ---**RÉU:** ---

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor dos réus acima referidos, pela qual se busca a reparação dos danos ambientais causados por intervenções ilegais (principalmente obras de construção e manutenção de edificações) sobre bens da União (terras de marinha) e área de preservação permanente – APP, em razão de obras ou atividades promovidas em terreno e suas adjacências, situado na Rua ---, em Imbituba/SC.

Postula, em sede de tutela provisória de urgência, que se determine (1.1):

- a) **ao Oficial do Cartório de Registro Imobiliário**, responsável pela Circunscrição que compreende o imóvel em questão, que seja feita a **IMEDIATA AVERBAÇÃO da propositura desta ação e da respectiva decisão judicial liminar** na margem da matrícula do registro imobiliário do bem tratado neste feito, nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.015/73, não só para alertar proprietários, possuidores e detentores, mas também para dar publicidade a eventuais terceiros de boa fé (inclusive em relação a ações de execução) - sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desobediência;
- b) **ao MUNICÍPIO DE IMBITUBA** à obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza ambiental ou não), ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza ambiental ou não), relacionados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local descrito no **Item 1** desta ação (p.ex., APPs, bem da União), sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de descumprimento;
- c) **à UNIÃO**, especialmente por meio da SPU, ao **ICMBIO** e ao **IBAMA** obrigação de adotarem todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás, relacionados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local referido no **Item 1** desta demanda (e.g., APPs, bem da União), ou, ainda, a adoção de medidas fiscalizatórias (tais como autuação, embargo e apreensão de bens) para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância;
- d) **a ANDRÉ DOS PASSOS SOUZA e ANDRÉ DOS PASSOS SOUZA LTDA**, ou a quaisquer outras pessoas que, eventualmente, venham a lhes suceder na titularidade do domínio, da posse ou da ocupação do imóvel, a imediata paralisação de quaisquer intervenções (tais como obras de construção, reforma e manutenção) que eventualmente estejam realizando ou custeando nas áreas non aedificandi (tais como APPs, bem da União) do local mencionado no **Item 1** desta ACP, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 em caso de desatendimento.

Intimados nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, a União, o ICMBio e o Ibama apresentaram manifestação (9.1, 11.1 e 12.1, respectivamente).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

**Tutela de urgência**

O deferimento de tutelas de urgência para proteção do meio ambiente encontra apoio no art. 12 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual o juiz poderá conceder mandado liminar, constatadas a presença de *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano, e de *fumus boni iuris*, que diz respeito à plausibilidade do direito material.

Já o art. 300 do CPC estabelece que *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Na hipótese em tela, conquanto a petição inicial tenha sido instruída com documentos técnicos que informam que o imóvel da parte ré está inserido em área de preservação permanente, não se verifica perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifiquem o deferimento dos pleitos liminares.



Do que dos autos consta, em **14/01/2019** o Município de Imbituba lavrou o Auto de Notificação nº 447/2019, pela construção de muro em APP; o Auto de Notificação nº 448/2019, pelo descarte/disposição irregular ou inadequado de resíduos sólidos na APP de curso d'água natural; e o Auto de Infração nº 482/2019, pela construção e ampliação de edificações em APP do rio adjacente à propriedade (1.3, p. 17-23). Para além disso, não há nenhuma prova de que a parte ré tenha realizado desde então, esteja realizando ou pretenda realizar novas reformas ou ampliações na área construída

Também não há notícias de que o município réu, a União, o ICMBio ou o Ibama estejam autorizando intervenções em APP, no local objeto da lide. De acordo com a exordial e com as informações acostadas, as intervenções no terreno, do modo como realizadas, não contaram com autorização do Poder Público (1.1, p. 4 e 8; e 1.10, p. 47-49).

Nesse contexto, não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifiquem o deferimento dos pedidos de tutela de urgência. Sem risco concreto de que novas intervenções serão realizadas em APP pelo possuidor do imóvel, ou de que os réus autorizem novas intervenções nesse local, as determinações judiciais representariam mera repetição daquilo que a lei já determina e que não se tem notícia de violação recente.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. FIXAÇÃO DE PLACA DE AVISO. PERIGO DE DANO. NÃO CONFIGURADO. INTERRUÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Laguna/SC, nos autos da Ação Civil Pública nº 500161281.2021.4.04.7216, na qual restaram indeferidas as medidas de urgência postuladas, no sentido de que fosse determinado ao réu que se abstivesse de promover novas intervenções em seu imóvel, supostamente inserido em área de preservação permanente; que instalasse placa em frente ao imóvel, informando a existência da demanda originária; e que fosse determinado às concessionárias fornecedoras de abastecimento de água e energia elétrica que interrompessem os serviços, com a retirada de todo o material utilizado para essa finalidade, ou, se fosse o caso, que se abstivessem de iniciar o fornecimento desses serviços. 2. In casu, trata-se de construção já existente, pelo menos, desde o ano 2000, conforme informação que se extrai de documentos acostados ao feito originário. É dizer, cuida de construção já antiga, levando a crer que os eventuais danos ambientais causados pela edificação estão já há muito consolidados, inexistindo razão para a adoção, neste momento, de qualquer medida cautelar. 3. O agravante não dá notícia de que alguma obra tenha sido autorizada pelos órgãos responsáveis, ou iniciada pelo agravado, com a finalidade de ampliar a área já construída, o que justificaria, de forma concreta, a necessidade de adoção das providências cautelares postuladas. 4. No que concerne à desativação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, cuida-se de providência que, no âmbito deste Regional, tem sido considerada como gravosa além do que autoriza a proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF4, AG 5031269-85.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 03/12/2021).*

*PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO A JUSTIFICAR AS MEDIDAS LIMINARES REQUERIDAS. Descabe a determinação de abstenção de novas intervenções em imóvel, em liminar, quando não há qualquer indício de movimentação nesse sentido. De igual sorte, a afixação de placa informativa não se mostra urgente quando o entorno sugere que a ação do Poder Público tem se mostrado suficiente para coibir práticas ilegais no local. Caso em que não há qualquer indício de novas intervenções, seja no local objeto da ação, seja no seu entorno. (TRF4, AG 5014585-85.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 11/08/2021).*

A ausência de risco concreto de que novas intervenções serão realizadas em APP também dispensa qualquer determinação judicial para que o ente municipal, a União, o ICMBio e o Ibama adotem medidas afetas ao poder de polícia administrativo para coibir novas interferências no imóvel, além daquelas rotineiramente adotadas administrativamente pelos réus (1.3, p. 15-23).

Por outro lado, a averbação na matrícula imobiliária dos procedimentos administrativos instaurados pelo MPF para apurar os fatos narrados na exordial e as respectivas medidas adotadas, o que inclui a propositura da presente demanda, pode ser requerida ao Ofício de Registro Imobiliário pelo próprio MPF, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 6.015/73, c/c art. 26, VI, da Lei nº 8.625/93, o que **dispensa qualquer determinação judicial** nesse sentido no presente momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, já que a demanda trata de direito indisponível sobre o qual não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC).

O pedido de migração à condição de assistente litisconsorcial do autor formulado pela União, e as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelo ICMBio e Ibama serão apreciadas oportunamente, por ocasião do saneamento.

Cite-se e intime-se a parte ré para que, querendo, no prazo legal, conteste os fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, sob pena de revelia e confissão, nos termos da lei. Na mesma oportunidade, deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Decorridos os prazos, retornem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA LIDIA SILVA MELLO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011605897v6** e do código CRC **f1aaa319**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LIDIA SILVA MELLO Data e Hora: 15/7/2024, às 17:14:43

---

**5003345-07.2024.4.04.7207**

**720011605897.V6**